

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11070/000.205/92-98
SESSÃO DE : 26 de abril de 1994.
ACÓRDÃO Nº : 107-1.073
RECURSO Nº : 104.718
MATÉRIA : IRPJ - EX.de 1991
RECORRENTE : BEBIDAS UNIDAS LTDA.
RECORRIDA : DRF em SANTO ÂNGELO - RS

**IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS -
CÔMPUTO NO RESULTADO DO EXERCÍCIO AO FINAL DA LIDE .**
Enquanto perdurar o litígio judicial, a correção monetária dos depósitos "sub júdice" não compõe o resultado do exercício, em razão de sua indisponibilidade, cujo cômputo dar-se-á somente ao final da lide, em caso de vitória por parte do sujeito passivo litigante, observando-se, assim, o regime de competência no que se refere à obtenção definitiva da disponibilidade daqueles valores

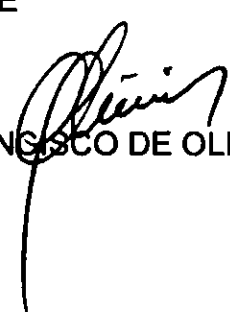
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BEBIDAS UNIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Sala das Sessões-DF, em 26 de abril de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11070/000.205/92-98
ACÓRDÃO Nº : 107-1.073

LUCIANA DE CASTRO CORTEZ
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA , MARIANGELA REIS VARISCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO. Ausente, justificamente, o Conselheiro NATANAEL MARTINS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 11070/000.205/92-98
ACÓRDÃO Nº : 107-1.073
RECURSO Nº : 104.718
RECORRENTE : BEBIDAS UNIDAS LTDA.

RELATÓRIO

BEBIDAS UNIDAS LTDA., qualificada nos autos, recorreu da Decisão/DRF SAN 277/92/DRF/SANTO ÂNGELO/RS, que manteve o crédito tributário lançado no Auto de Infração de fls.05, no valor total de 1.791,81 Ufir.

I - DO AUTO DE INFRAÇÃO (02 a 06)

O AI foi lavrado em função da verificação da apropriação da correção monetária dos depósitos judiciais sobre tributos em litígio, no ano-base de 1990.

A descrição dos fatos consta do Termo de fls.06.

Enquadramento legal, art. 254-I/RIR/80, fls 02.

A contribuinte foi cientificada do feito em 23.03.92, fls. 05.

II - DA IMPUGNAÇÃO (09 a 13)

Em 03.04.92, tempestivamente foi apresentada impugnação com as seguintes razões de defesa:

1) que a impugnante entrou em juízo em 07.02.90 obtendo liminar para depositar judicialmente os valores recolhidos a título de Finsocial;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11070/000.205/92-98
ACÓRDÃO Nº : 107-1.073

- 2) que em 28.06.90, obteve sentença favorável;
- 3) que não existe a figura de apropriação da correção monetária, pois o "Finsocial" é uma exação que está "sub-júdice";
- 4) que só haverá disponibilidade no momento do recebimento desses valores, portanto não existe fato gerador e não há obrigação tributária quanto a essa correção, e o tributo não é devido;
- 5) que o fato gerador ocorre somente por ocasião do recebimento dos valores e rendimentos, e não mais por ocasião do crédito (IN 031/89);
- 6) que é inconstitucional a cobrança do Finsocial e não há porque querer incidir outros acessórios a qualquer título sobre eles ;
- 7) que não há disposição legal para penalidade aplicada no AI, bem como disposição legal que obrigue as empresas a apropriarem tal correção monetária;
- 8) que a Constituição proíbe a União de aumentar tributos sem que a lei o estabeleça ;
- 9) que considerou o Finsocial como despesa e deverá reconhecer o valor como receita do período-base em que a sentença for proferida e em sendo favorável, o recolhimento não será exigido (art. 114 e 156/CTN);
- 10) que falta clareza do AI e dos seus documentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11070/000.205/92-98
ACÓRDÃO Nº : 107-1.073

Às fls. 16, o autuante descreveu novamente a infração, reabrindo o prazo para a defesa e acusou a nova denominação social do sujeito passivo, a partir de 01.08.91: SANAUTO COMERCIAL E TRANSPORTES LTDA. (fls.17) .

Foi apresentada nova impugnação às fls. 21, onde acrescentou aos argumentos anteriores a alegação de que na apropriação da correção monetária é um tipo de infração obscura e indefinida e que o Finsocial passou a existir no ano de 1982 e o RIR é do ano de 1980, ano em que não existia a exigência como "nomen juris" de Finsocial, portanto acredita que não existe dispositivo legal específico que enquadre uma provável infração.

III - DO PARECER FISCAL (24)

O autor do feito opinou pela manutenção integral do AI, afirmando que o assunto do presente litígio já mereceu manifestação da RF, através do Parágrafo/CST/SIPR nº 0891/83 e 1273/88.

IV - DA DECISÃO DA AUTORIDADE SINGULAR (26 a 29)

A autoridade singular manteve a exigência alegando que:

* os depósitos judiciais são disponibilidade do contribuinte e somente ele poderá desfrutar de seus resultados;

* o art. 254 - Inciso I/RIR/80 dispõe que a correção monetária dos depósitos judiciais, por ser direito de crédito do contribuinte é receita isolada necessária para a apuração do lucro operacional;

* no regime de competência as receitas deverão ser reconhecidas à medida que vão sendo realizadas;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11070/000.205/92-98
ACÓRDÃO Nº : 107-1.073

* a IN/031/90, trata do imposto de renda pessoa física;

* o tratamento dado ao Finsocial como despesa fere o princípio de evidência, pois a situação geradora da obrigação não está caracterizada de forma a autorizar o seu registro contábil. Assim existirá a despesa ou ônus da contribuição na hipótese de ser mantida a exigência, quando o seu pagamento deverá ser efetuado.

A impugnante foi cientificada da Decisão em 02/12/92, fls. 33.

V - DO RECURSO AO C. CONTRIBUINTES (34 a 36)

- Em 10/12/92, tempestivamente, foi apresentado recurso a este Colegiado, onde foram reafirmados os pontos já defendidos na peça impugnatória, e mais;

- que os depósitos judiciais só serão considerados como propriedade da recorrente se porventura puder levantá-los a qualquer momento;

- que é equivocado o argumento de que só a recorrente tem acesso aos depósitos, pois se a sentença for desfavorável os depósitos convertem-se em renda da União.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11070/000.205/92-98
ACÓRDÃO Nº : 107-1.073

VOTO

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, RELATOR

O recurso foi interposto com observância do prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Dele, portanto, tomo conhecimento.

O Art. 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988, garante ao sujeito passivo a tutela jurisdicional, cabendo-lhe, quando se julgar prejudicado, invocá-la, como aliás, tem-se verificado, contra a cobrança de tributos e contribuições maculados com o vício da inconstitucionalidade e ou ilegalidade. Em busca da total eficácia da ação impetrada, sem que da mesma resulte lesão de difícil e incerta reparação, e em resguardo de seus interesses face à demora na prestação jurisdicional, torna-se indispensável a efetivação do depósito judicial correspondente ao montante litigado, que irá suspender a exigência do crédito tributário, a teor do disposto no inc. II do art. 151 do Código Tributário Nacional. O depósito judicial, uma vez autorizado pelo juiz, se a pedido da parte, ou por ele determinado, em razão de liminar concedida em mandado de segurança, será levantado pela parte vencedora, acrescido de juros e correção monetária, por ocasião do final da lide. Tem-se, pois, que, existente o depósito judicial, estará ele na condição de "sub júdice" enquanto o feito não transitar em julgado, o que autoriza, desde já, afirmar que os valores a esse título, juntamente com os acréscimos acessórios que a eles se integram, e como tal a correção monetária creditada pelo depositário, estão de todo indisponíveis para as partes, notadamente por se encontrarem vinculados ao julgo que ordenou sua constituição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11070/000.205/92-98
ACÓRDÃO Nº : 107-1.073

Trata-se, destarte, de depósito bancário cuja natureza jurídica difere dos demais tipos, em razão da disponibilidade e livre movimentação. Enquanto os valores referentes ao depósito bancário cuja contratação com a instituição financeira são livremente movimentados, estando, pois, disponíveis a qualquer momento, o depósito judicial, não obstante ser de propriedade do depositante, não pode ser livremente movimentado pelo mesmo, dada a sua indisponibilidade temporária e a finalidade para qual foi constituído.

Esta indisponibilidade do depósito judicial, sem sombra de dúvida, alcança os correspondentes acréscimos - creditados com o escopo de proteger o patrimônio do sujeito passivo - sejam os juros e a correção monetária, que são partes integrantes e acessórias do mesmo.

Visto assim, tem-se que inexistente temporariamente qualquer substância material que dê ensejo à tributação dos mencionados acréscimos, inexistindo, destarte, o vínculo obrigacional tributário. Inexiste, por assim dizer, a materialização da hipótese de incidência, por ausência do seu conteúdo dimensível, porquanto também não há a ocorrência concreta do fato ao qual a lei atribua a necessária força jurídica de determinar o nascimento da obrigação tributária.

Com efeito, admitindo-se que o vínculo obrigacional tributário sujeito ativo x sujeito passivo é "ex lege", o aspecto substancial, material, da hipótese de incidência, somente pode ser obtido ou determinado a partir dos termos postos no art. 43 do CTN, segundo o qual o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, segundo a define. Logo, na espécie "sub examen", em que, vimos de ver, o montante tributável foi obtido a partir de valores indisponíveis ao contribuinte, temos que tal exigência é de toda insubsistente por inexistência mesma do fato gerador do imposto de renda nos termos do artigo de lei precitado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11070/000.205/92-98
ACÓRDÃO Nº : 107-1.073

Nesta mesma linha de pensamento manifestou-se o Ilustre Conselheiro Dr. DÍCLER DE ASSUNÇÃO, no brilhante voto cujo aresto recebeu o nº 103-1.961, em Sessão de 10/01/92, do qual peço vênha para transcrever o seguinte excerto:

"Donde é possível extraírem-se com muita propriedade, algumas conclusões particularmente interessantes para efeito de definição da ocorrência ou não do fato gerador, em matéria do imposto de renda, relativamente aos valores que vierem a ser agregados em razão dos depósitos judiciais:

1º) Apesar do depositante não perder a propriedade das importâncias depositadas;

2º) Sem dúvida que ele não tem a disponibilidade dessas importâncias, e, via de consequência, dos seus rendimentos ou atualizações;

3º) Rigorosamente é o sistema financeiro que por assim dizer remunera ou atualiza os depósitos;

4º) Os depósitos judiciais ficam à ordem e disposição do Juízo."

Esta a causa primeira, imediata, que desautoriza o lançamento sob análise, ou seja, a indisponibilidade dos valores referentes à correção monetária dos depósitos judiciais.

Como causa imediata e consequente temos a que se refere ao regime de escrituração contábil, notadamente quanto ao reconhecimento da variação monetária ativa decorrente da correção dos aludidos depósitos. Segundo o Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, em seus artigos 253 e 254, as receitas financeiras e as variações monetárias ativas devem ser computadas no resultado do exercício a que competirem, conforme, aliás, a Administração da Receita Federal já se pronunciou, através do PN CST nº 18/84, cujo procedimento é perfeitamente aplicável ao caso em tela, na hipótese de a recorrente sair-se vitoriosa na ação judicial por ela interposta.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11070/000.205/92-98
ACÓRDÃO Nº : 107-1.073

No mesmo sentido, a par de que se tratam de eventuais disponibilidades, sujeitas, portanto, a evento futuro e incerto, pendente de decisão final junto ao processo judicial, cabível é, na espécie, a orientação dada pelo PN CST nº 11/76, que em seu item 4.1, assim esclarece:

“As receitas variáveis que dependem de evento futuro, por sua natureza aleatória, deverão ser contabilizadas no período base de sua disponibilidade jurídica. Outra maneira de se proceder não seria viável, tendo em vista a impossibilidade de, previamente, serem determinados ou fixados seus valores e por não se encontrarem juridicamente disponíveis em tal momento.”

Nestas condições, entendo que a correção monetária incidente sobre os depósitos judiciais não deve compor o resultado anual enquanto perdurar o litígio judicial, cujo cômputo somente poderá ocorrer se e quando a recorrente obtiver sucesso na demanda, por decisão final.

Voto, pois, no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília - DF, em 26 de abril de 1994.

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA

